

OBJETO: Contratação de serviços especializados de engenharia para elaboração do Projeto Executivo para aplicação do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio na forma Completa, das edificações existentes do Campus São Vicente do Sul.

SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

Lajeado - RS, 18 de abril de 2022

Ilustríssimo Senhor Gustavo Reis San Martin
Responsável pela Elaboração.

CHICOUREL ARQUITETURA STUDIO DE PROJETOS LTDA, inscrita no CNPJ nº **14.495.815/0001-01**, por intermédio de seu representante legal o Sr. **ROBERTO DOVAL DE CARVALHO FILHO**, portador da Carteira de Identidade n.º. **0565066196**, e do CPF n.º. **912.802.905-44**, vem, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de.

IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, vez que, conforme o que determina o item 19 do edital:

"19.1 Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante esta Administração, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, pelas falhas ou irregularidades que viciariam este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso." Grifo nosso.

O prazo para protocolar o pedido é de 02 (dois) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 19 de abril de 2022, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

OBJETO: Contratação de serviços especializados de engenharia para elaboração do Projeto Executivo para aplicação do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio na forma Completa, das edificações existentes do Campus São Vicente do Sul.

SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

II – DOS FATOS

A IMPUGNANTE, tradicional e conceituada empresa apta a prestar os serviços objeto da presente licitação, pretendendo participar do certame em epígrafe, adquiriu o respectivo Edital através do Portal de Licitações do Instituto Federal Farroupilha. Ao analisar as exigências do Edital, notou que ele contém disposições que violam as regras licitatórias a justificar a reforma do Edital em apreço, como se verá a seguir.

Pelo exposto, tendo em vista as exigências contidas no Edital, com as quais não concorda, passa a IMPUGNANTE a apresentar as suas razões.

Sendo assim, no caso de descumprimento desses preceitos pelo instrumento convocatório, a licitante que se sentir lesada ou impedida de participar do certame por restrições incabíveis, falhas ou vícios do edital, deverá impugnar o referido instrumento conforme previsto no artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93.

Constata-se que o edital **CRIOU** exigência que **DIVERGE** do que determina o Art. 30 da Lei 8.666/93, para os serviços objeto desta Tomada de Preço, com isso impede a ampla participação e a finalidade principal que é obtenção da economicidade nas contratações públicas.

Conforme o edital desta Tomada de Preço 002/2022, a qualificação técnica exige:

"7.9 Qualificação Técnica

(...)

*7.9.4 Comprovação da capacitação técnico-profissional, apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da elaboração dos projetos, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, **juntamente com o Certificado de Aprovação do PPCI emitido pelo Corpo de Bombeiros da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul - CBMRS da respectiva CAT**" grifo nosso.*

OBJETO: Contratação de serviços especializados de engenharia para elaboração do Projeto Executivo para aplicação do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio na forma Completa, das edificações existentes do Campus São Vicente do Sul.

SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

O Edital ao exigir a apresentação de documentação de Certificado de Aprovação do PPCI emitido pelo Corpo de Bombeiros da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul - CBMRS da respectiva CAT no certame, determina exigência considerada excessiva à restrição de participação ao processo licitatório. Tal exigência atua em contradição ao que os órgãos de Fiscalização de Contas (Tribunais de Contas), Ministérios Públicos e Acórdãos produzidos pelas mais variadas instâncias determinam/solicitam, dar maior amplitude a participação dos processos de licitações públicas.

Saliento que, o OBJETO da licitação é "...Contratação de serviços especializados de engenharia para elaboração do Projeto Executivo para aplicação do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio na forma Completa, **das edificações existentes** do Campus São Vicente do Sul..." **grifo nosso.**

Saliento também que, as análises para aprovações do Corpo de Bombeiros serão feitas para cada edificação e não para o complexo inteiro do Campus São Vicente do Sul.

III - DA LEGALIDADE

Conforme o art. 30 da Lei 8.666/93:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"

Em continuidade, o Art. 30 da lei 8.666/93, faz referência ao inciso II, onde demonstra a forma de apresentação de aptidão para casos de licitações pertinentes a obras e serviços:

OBJETO: Contratação de serviços especializados de engenharia para elaboração do Projeto Executivo para aplicação do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio na forma Completa, das edificações existentes do Campus São Vicente do Sul.

SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

"§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

De acordo com o §5º, do art.30 da Lei 8.666/93:

"§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação." grifo nosso.

Por conseguinte, as exigências estabelecidas no diploma editalício restringe o caráter competitivo da licitação afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue:

TCU - Acórdão 2079/2005 - 1ª Câmara - "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições **não justificadas** que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;". Grifo nosso.

TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - "8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"

OBJETO: Contratação de serviços especializados de engenharia para elaboração do Projeto Executivo para aplicação do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio na forma Completa, das edificações existentes do Campus São Vicente do Sul.

SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

TCU- Acórdão 1580/2005 - 1ª Câmara - "Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a **adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.**" Grifo nosso.

Em um patamar mais elevado sobre a exigência de Certificado de Aprovação do PPCI **emitido pelo CBM/RS**, apresentamos o art. 3º da Lei 8.666/93, nos termos das razões que seguem abaixo:

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos § 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;"grifo nosso.*

Relativo aos fatos de restrição de competitividade e estabelecimento de quantidades em excesso, que não exemplificam as características técnicas necessárias para execução do Objeto, apresentamos os acórdãos abaixo:

"As exigências relativas à qualificação técnica devem ser motivadas e se ater ao mínimo necessário à execução do objeto, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame." Acórdão 450/2008-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

"Quaisquer tipos de restrições como critério de habilitação na qualificação técnica, viola os preceitos do Art. 30 da Lei 8666/93, ou seja, Atestados de

OBJETO: Contratação de serviços especializados de engenharia para elaboração do Projeto Executivo para aplicação do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio na forma Completa, das edificações existentes do Campus São Vicente do Sul.

SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

*Capacidade Técnica idêntico ao objeto do edital, ou com prazo pré-determinado, ou com **localização específica** ou ainda atestados de capacidade técnica para parcelas insignificantes da obra ou serviços não encontram guarida no TCU.”*
grifo nosso. Acórdão 1567/2018 - Plenária | Relator: MINISTRO AUGUSTO NARDES

Salientamos para a necessidade de correção do termo de referência que está desassociado do edital, com informações da 1ª tomada de Preços de No 13/2021, conforme abaixo:

*“22.3. Quanto à **capacitação técnico-operacional**: apresentação de Atestado (s) de Capacidade Técnica, registrados no CREA/CAU, nos termos do artigo 57 da Resolução CONFEA nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 e artigo 11 da Resolução CAU/BR nº 24, de 6 de dezembro de 2012, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, EM NOME DO LICITANTE relativo a projetos de Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI completo), juntamente com o **Certificado de Aprovação do PPCI emitido pelo CBMRS do respectivo projeto.***

*22.3.1. Os referidos atestados devem representar no mínimo **50%** da área de PPCI da tabela 01 do OBJETO.*

*22.4. Quanto à **capacitação técnico-profissional**: apresentação de ART de projeto do PPCI, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, em nome dos membros da equipe técnica que se responsabilizarão pelos trabalhos, relativos projetos de Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI completo), juntamente com o respectivo **Certificado de Aprovação do PPCI emitido pelo CBMRS do respectivo projeto**, em edifícios públicos ou privados comerciais, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação.*

*22.4.1. Os referidos atestados devem representar, no mínimo, **50%** da área de PPCI da tabela 01 do OBJETO.”*

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios **ATOS, anulando-os quando ilegais** ou **revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos**. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

OBJETO: Contratação de serviços especializados de engenharia para elaboração do Projeto Executivo para aplicação do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio na forma Completa, das edificações existentes do Campus São Vicente do Sul.

SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

O princípio da autotutela, possui previsão em duas súmulas do STF a 346, que estabelece que *"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"*, e 473, que dispõe o seguinte:

"A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"

O princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99:

"A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos." Grifo nosso.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

a) legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a **anulação de atos ilegais**; e

b) mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

A anulação de certame, deve ser pleiteada, quando se apresentar, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99, **ato eivados de vício de legalidade insanável**, ou seja, aquele em que a correção implica modificação do fato e não pode ser convalidado, pela autoridade julgadora competente, que determina o arquivamento do processo após o pronunciamento do órgão jurídico que atua junto a respectiva unidade administrativa.

IV – DO PEDIDO

Imprescindível informar que esta IMPUGNANTE, tenha feito solicitação de impugnação em tentativa anterior do órgão para o mesmo objeto com exigências próximas a do edital atual, na qual, a época, foi atendida integralmente.

OBJETO: Contratação de serviços especializados de engenharia para elaboração do Projeto Executivo para aplicação do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio na forma Completa, das edificações existentes do Campus São Vicente do Sul.

SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

Infeliz constatar que o órgão se utiliza de artifícios para manter a cláusula restritiva sem amparo legal da Lei 8.666/93 como critério de habilitação técnica.

Importantíssimo salientar a quantidade de solicitações de impugnação feitas pelas demais empresas interessadas em participar do certame, questionando o mesmo ponto e mesmo assim a comissão não assentiu em obter a amplitude e economicidade, preterindo que sua vontade tenha peso maior na seleção do fornecedor.

Impressionante observar uma comissão de licitação, utilizar jurisprudência, com a qual não compatibiliza com a solicitação exigida no edital. Nas respostas a impugnação feitas as demais interessadas, a comissão utilizou de definição estabelecida no Acórdão 1214/2013 - do tribunal de Contas da União - TCU:

"Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo -a lei - mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)" Grifo nosso.

Primeiramente fica evidenciado que o acórdão exigiu **comprovação da empresa** (qualificação técnica operacional), enquanto o edital exige comprovação para qualificação técnica do profissional:

"7.9.4 Comprovação da capacitação técnico-profissional, apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da elaboração dos projetos, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o

OBJETO: Contratação de serviços especializados de engenharia para elaboração do Projeto Executivo para aplicação do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio na forma Completa, das edificações existentes do Campus São Vicente do Sul.

SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, juntamente com o Certificado de Aprovação do PPCI emitido pelo Corpo de Bombeiros da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul - CBMRS da respectiva CAT". Grifo nosso.

No acórdão, não encontra hipótese de admissão de ilegalidade. É este ténue equilíbrio que deve a Administração buscar: exigir, por meio da adequada especificação do objeto que atenderá a sua necessidade e por meio da necessária qualificação da pessoa que cumprirá o objeto, **SEM DESCUIDAR DA COMPETITIVIDADE, PROTEGIDA CONSTITUCIONALMENTE.**

O rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las. E o pior, **se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação**, tal restrição terá sido imotivada.

Exigir que seja apresentado a Certificado de Aprovação emitida pelo Corpo de Bombeiros da Brigada Militar **do Estado do Rio Grande do Sul**, diverge do fato que a obtenção de tal Certificado, possivelmente, faz parte da responsabilidade do CONTRATADO, descrita em cláusulas contratuais, com a finalidade de obtenção do Atestado de Capacidade Técnica confirmando a boa execução do serviço, que é, e sempre será Responsabilidade do Tomador do Serviço (CONTRATANTE), no qual designa fiscal com capacidade profissional e intelectual para julgar o recebimento do Objeto contratado e emitir Termo de Recebimento Definitivo.

A exigência de apresentação de Certificado de Aprovação do PPCI **emitido pelo CBM/RS**, cria exatamente a situação que o art. 3º, § 1º, inciso I, veda explicitamente. Conforme já abordado anteriormente tal exigência deverá ser feita nos termos de referência como meta para a contratada na execução do objeto da licitação, diferente disso poderá ser considerado como **distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes** e limitando a participação e negando a administração pública a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa, assim como a exigência em quantidades que não exemplificam.

Diante das razões expostas, a CHICOUREL ARQUITETURA STUDIO DE PROJETOS, vem respeitosamente a esta Douta Comissão de Licitação, requerer que seja dado

OBJETO: Contratação de serviços especializados de engenharia para elaboração do Projeto Executivo para aplicação do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio na forma Completa, das edificações existentes do Campus São Vicente do Sul.

SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

provimento a presente impugnação, reformulando-se o Edital Licitatório, no sentido de EXCLUIR a exigência na íntegra de apresentação de **Certificado de Aprovação do PPCI emitido pelo CBM/RS**, itens "7.9.4" do Edital e onde mais faça constar a exigência.

Resta comprovado que o instrumento convocatório em questão, no teor em que foi publicado, encontra-se eivado de ilegalidade, sendo carecedor de modificações nos pontos aqui debatidos.

Assim, espera a Impugnante o acolhimento e provimento da presente IMPUGNAÇÃO, a fim de que se corrija o procedimento licitatório, na forma da lei, passando o Edital a observar as previsões legais para a categoria, a perfeita definição do objeto, previsão de critérios objetivos, bem como requisitos de habilitação em estrita observância do estabelecido em Lei e na Constituição Federal, tudo consoante acima argumentado.

Que caso a Comissão não entenda assim, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior para apreciação, como determina o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, devidamente informados pelos motivos de sua recusa.

Será apresentado cópia desta impugnação em instâncias superiores, a fim de que seja mantido o que melhor atenda a necessidade da administração, sem nenhum tipo de direcionamento e privilégio para qualquer licitante.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Roberto Doval de Carvalho Filho
Chicourel Arquitetura Studio de Projetos Ltda
CNPJ: 14.495.815/0001-01